



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13889.720179/2014-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.819 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N° 63 DO CARF. Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO MUNICÍPIO APÓS O FALECIMENTO DA CONTRIBUINTE. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

O laudo médico oficial goza de presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceu em conformidade com as devidas normas legais, não podendo ser opostas alegações de inveracidade, sem a apresentação de provas contrárias.

Impossibilidade da exigência de requisito temporal não previsto em lei para a concessão de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a nulidade por vício material e, no mérito, dar provimento ao recurso da contribuinte. Vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, que votou pela nulidade da autuação por vício material, e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/

05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ- Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, na qual foi constatada que os rendimentos da contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentada, pensionista ou reformada.

Inconformado com a notificação apresentada, o espólio da contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos provenientes do Comando do Exército e da São Paulo Previdência - SPPREV são isentos por corresponderem a proventos de pensão e de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, restando mantida a notificação de lançamento em sua integralidade, com as seguintes considerações:

a) a natureza dos rendimentos auferidos a título de pensão militar, no valor de R\$ 124.330,92 (cento e vinte e quatro mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos) foi devidamente comprovada mediante a apresentação pelo representante do espólio do Título de Pensão Militar;

b) quanto aos rendimentos recebidos pela SPPREV, no valor de R\$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) não houve a devida comprovação documental apta a demonstrar a sua natureza;

c) no que se refere à caracterização da moléstia grave, foi apresentado o laudo emitido em 21/05/2014, de fl. 10, com prazo de validade apontando para data anterior, de 09/03/2013 (data do falecimento da contribuinte), com o carimbo da CEM - Prefeitura Municipal de Pirassununga, sem o CNPJ e a matrícula da médica na unidade de saúde.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte alegou a inexigência da emissão de laudo pericial em papel timbrado, pelo que se depreende da Consulta Interna n.º 11 - Cosit 2012; bem como aduziu que o laudo pericial entregue foi devidamente carimbado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, prestadora do serviço médico oficial, através do Centro de Especialidades Médicas Municipal, inclusive requerendo a juntada aos autos da Declaração emitida pela prestadora de serviço, onde consta que a perita médica emitente do laudo é funcionária lotada na Secretaria Municipal de Saúde e se encontra registrada sob o n.º 2540.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica indevidamente declarados como isentos ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Quanto à caracterização da moléstia grave, verifica-se que o cerne da controvérsia é a validade do laudo pericial oficial apresentado pelo espólio da contribuinte, fl. 10, considerando a sua emissão em 21/02/2014, data posterior a morte da contribuinte, que ocorreu em 09/03/2013; bem como tendo em vista a ausência do timbre, do CNPJ e da matrícula da médica na unidade de saúde.

Cumprе esclarecer, antes de adentrarmos na análise do laudo constante dos autos, que a interpretação mais razoável do disposto no art. 30 da Lei nº 9.250 é a de que o laudo médico emitido por ente público autorizado é requisito formal necessário ao reconhecimento jurídico da doença, mas não é a única fonte apta a demonstrar elementos necessários a identificação da veracidade das informações dispostas pela contribuinte.

Verifica-se que as dúvidas referentes à oficialidade do laudo foram devidamente sanadas mediante a apresentação posterior, pelo espólio da contribuinte, da Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, fl. 39, onde consta que a perita médica, Maria Inês Pajolli, emitente do laudo, é servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Saúde e se encontra registrada sob o nº 2540.

Superada a constatação de que o laudo foi devidamente emitido por serviço médico oficial do município, conforme a exigência contida no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, faz-se necessário apreciar a validade temporal do laudo, identificando se os termos constantes do documento correspondem à realidade dos fatos.

Cabe salientar que, embora o laudo médico tenha sido emitido em momento posterior à morte da contribuinte, tal documento (ato administrativo declaratório) goza do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, podendo ser refutado apenas diante de prova em contrário, como bem ensina Carvalho Filho (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2014):

"Os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. (...). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger."

Assim, encontra-se válido o laudo médico oficial, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e em razão da ausência de prova inequívoca em contrário relativamente à declaração constante do laudo.

Com a análise conjunta dos documentos acostados aos autos: **laudo pericial**, no qual consta a descrição da paciente, a descrição da perita médica, a identificação nominal da moléstia, o Código de Identificação da Doença - CID, o ano de início do acometimento da cardiopatia, o detalhamento da situação da paciente, a existência de possibilidade do controle da enfermidade e o carimbo do órgão público; **atestado de óbito**, no qual a causa da morte foi morte natural por Síndrome disfunção múltiplos órgãos, choque misto (cardiogênico e séptico), sepse de foco pulmonar e **bloqueio artrioventricular total**; e **declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga**; depreende-se que a contribuinte, de fato, era portadora de cardiopatia grave, moléstia especificada na lei concessiva da isenção.

O fato de ter sido emitido o laudo posteriormente à morte da paciente não afasta sua veracidade, principalmente porque a situação de uma paciente acompanhada por determinado profissional ao longo de anos é perfeitamente passível de ser atestada pelo médico responsável, inclusive em razão de as informações de cada paciente ficarem normalmente registradas em prontuários médicos.

Ora, não se pode considerar a exigência de apresentação de laudo pericial oficial mediante a solicitação de requisitos temporais não previstos em lei, pois, em momento algum, o dispositivo legal atinente à matéria determinou restrição acerca da apresentação de laudo posterior ao falecimento da contribuinte.

O laudo foi devidamente apresentado pelo espólio da contribuinte, na forma possível, considerando que a contribuinte já se encontrava falecida, quando do surgimento da **necessidade de apresentação do laudo para fins de comprovação do direito à isenção.**

Ademais, o atestado de óbito, em uma superficial leitura, informa como causa adjuvante da morte da contribuinte a cardiopatia grave, considerando a ocorrência de "bloqueio atrioventricular total", o que se coaduna com o disposto no laudo oficial acerca da cardiopatia grave.

Diante desse contexto legal, fático e probatório, a interpretação que adequadamente atende aos fins almejados pela lei isentiva é a de que foi cumprido o requisito estabelecido pelo art. 30 da lei 9.250/95, com a devida comprovação da caracterização da moléstia grave (cardiopatia grave), mediante o laudo pericial oficial e os demais elementos de prova consubstanciados aos autos.

Tal exegese atende aos preceitos inscritos no art. 2º, VI, da Lei n. 9.784/99, que impõe como obrigação à Administração Pública a observação da adequação entre meios e fins, de modo a não criar obrigações mais onerosas aos administrados do que o necessário ao fim público a que se destina, nos seguintes termos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;(...).

Portanto, demonstrada, de forma inequívoca, a caracterização da cardiopatia grave; por meio do laudo médico oficial, do atestado de óbito e da declaração realizada pela Prefeitura de Pirassununga; mostra-se evidente que foram disponibilizados pelo espólio os elementos pertinentes ao fim destinado.

Sobre a isenção constante dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o CARF editou o Enunciado de Súmula n.º 63, que assim dispõe:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário:2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, atendido o requisito legal de apresentação do laudo pericial oficial e constatado que a contribuinte foi portadora de moléstia grave, no decorrer do período no qual foram percebidos os rendimentos tidos por omitidos, não subsiste o gravame tributário sobre os rendimentos provenientes do Comando do Exército no valor de R\$ 124.519,48 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), pois devidamente comprovada a sua natureza. Contudo, no que se referem aos rendimentos supostamente recebidos da São Paulo Previdência - SPPREV, no valor de R\$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), diante da ausência da comprovação da natureza das verbas, impõe-se a manutenção do lançamento.

Tais as razões expendidas, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para:

a) excluir do total de rendimentos omitidos os provenientes do Comando do Exército, no valor de R\$ 124.519,48 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos);

b) manter o lançamento quanto aos rendimentos supostamente recebidos da São Paulo Previdência - SPPREV, no valor de R\$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), face ao disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ- Relatora